



Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 13/2017/HB/CG/DREI**

Processo nº 00030.011585/2016-10

RECORRENTE: Totality Service Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo  
(Totality Acessórios Automotivo Ltda.-ME)

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

1. Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Totality Service Ltda. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990126/14-6, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Totality Acessórios Automotivos Ltda. e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Totality Service Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Totality Acessórios Automotivo Ltda.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária de 30 de março de 2016, deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Vogal Relator e posicionamento da D. Procuradoria, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada deste recurso, a sociedade recorrida ficou inerte, permitindo escoar o prazo legal, de acordo com o setor de recursos (fls. 52).

6. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 849/2016 (fls. 54 a 58), entende que:

(...)

7. Neste caso, a Totality Service Ltda. pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de Totality Acessórios Automotivos Ltda., porque as denominações seriam colidentes.

8. Sem embargo, as denominações adotadas por ambas as empresas utilizam o termo “Totality”, expressão inglesa de uso comum, utilizada para denominar “Totalidade”, portanto, por força da alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da IN/DREI nº 15/2013, faz-se necessário analisar os nomes empresariais por inteiro.

9. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que, as palavras “Acessórios Automotivos”, acrescidas ao núcleo da requerida, se distingue do utilizado pela recorrente, qual seja: “Service”. Portanto, não são elementos de exclusividade, conforme se depreende da análise das alíneas do art. 9º da referida Instrução Normativa.

10. Posto isso, opinamos **negar provimento ao recurso**.

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013<sup>1</sup>, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

---

<sup>1</sup> Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

TOTALITY SERVICE LTDA.

e

TOTALITY ACESSÓRIOS AUTOMOTIVO LTDA.-ME

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão comum “TOTALITY” integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar do idioma inglês<sup>2</sup>, com significação própria e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

---

<sup>2</sup> Totality: totalidade, soma. (Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=1&f=1&t=0&palavra=totality>)

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu improvimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

Hari Ferrari Bittencourt  
Analista de Comércio Exterior  
DREI/SEMPE-PR

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE-PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 13/2017/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes  
Diretor  
DREI/SEMPE/PR